



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Processo, Requerimento Nº 009459/2023 - Externo

Em 28/12/2023, procedeu-se a abertura do processo de nº Processo, Requerimento Nº 009459/2023 - Externo.

Descrição: **Processo, Requerimento Nº 009459/2023 - Externo**

Origem: **GABRIELA HUBNER SILVERIO - ME**

Abertura: **28/12/2023 14:13:30**

Interessado: **GABRIELA HUBNER SILVERIO - ME**

Requerente: **GABRIELA HUBNER SILVERIO - ME**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO**

Detalhamento: (28) 9-9900-0207

REQUER IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2023

LICITAÇÃO

Com este fim e para constar, eu CRISTIANE SOUZA DO NASCIMENTO FREITAS, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

28 de dezembro de 2023



GABRIELA HUBNER SILVERIO-ME
CNPJ Nº 12.642.623/0001-47

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

BREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2023

DATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS:04/01/2024

SETOR DE LICITAÇÃO

GABRIELA HUBNER SILVERIO-ME, inscrita no CNPJ Nº12.642.623/0001-47, sediada no município de Ibatiba/ES, na Avenida Manoel Luiz Trindade, Nº 120, Bairro Boa Esperança, CEP: 29.395-000, por sua Representante, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei nº8.666/93, interpor à presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

I – DOS FATOS

- PREÇO DE REFERÊNCIA E TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL.

O Edital prevê a realização no dia **04/01/2024**, a partir das **09:00 horas**, o início de PREGÃO PRESENCIAL, que objetiva a a **aquisição de material de expediente e descartáveis**, conforme especificações detalhadas constantes no Edital ora impugnado.

Prevê ainda o Edital, que somente poderão participar do presente certame, os interessados que preencherem TODAS as condições de credenciamento e as exigências contidas nele e em seus anexos, inclusive quanto à compatibilidade do objeto e à documentação.

Consta no Edital, no termo de referencia nos lotes **11,13,32,33,34,53,88,216 e 237 seguintes**, a informação de que os valores medios estão inexequíveis bem acima do normal.

RUA MANOEL LUIZ TRINDADE, 120 – LOJA 1, BAIRRO BOA ESPERANÇA - IBATIBA – ES CEP: 29395-000



Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Neste interím, é necessário pontuar que compete a Administração buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado.

Por óbvio que uma proposta com valor discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor e especificação técnica dos produtos.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Ocorre que no caso concreto, tal estimativa de preços é impraticável no mercado, Assim, o valor estimado para o fornecimento dos produtos licitados supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

A Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.



“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

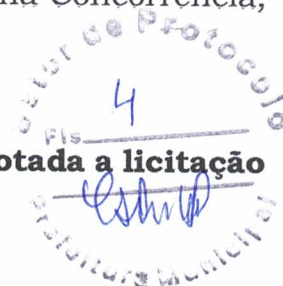
A modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

...”

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



§ 1º

É vedado aos agentes públicos:

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
...”***

Assim, serve a presente Impugnação para ser revisado/modificado os itens do Edital em questão citados acima.

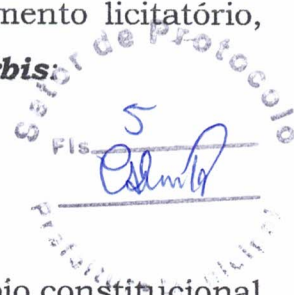
II - DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

A Representante ampara sua pretensão de impugnar os itens do Edital na norma cogente do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993.

É evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do artigo 3º da Lei de regência, ***in verbis***:

Lei nº 8.666/93

“Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Além disso, a Impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações)**, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, **in verbis**:

“Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Diante do exposto, insurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, da Impugnante e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, **ex vi** do artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações, **in verbis**:

Artigo 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu

RUA MANOEL LUIZ TRINDADE, 120 - LOJA 1, BAIRRO BOA ESPERANÇA - IBATIBA - ES CEP: 29395-000

GABRIELA HUBNER SILVERIO-ME
CNPJ Nº 12.642.623/0001-47

desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único - O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Vejamos ainda, o que diz a **Lei 8.666/93** em seu **artigo 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, in verbis:**

“Artigo 30:

...

Parágrafo 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

...

Artigo 44:

...

Parágrafo 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”



III – DO PEDIDO

Diante de que tudo que foi exposto, REQUER:

- 1- Seja deferido o pedido de impugnação

- 2 Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por “e-mail”, ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;

- 3 Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.

Nesses termos, pede deferimento.

Ibatiba – ES, 28 de Dezembro de 2023.

GABRIELA HUBNER
SILVERIO:12642623
000147
GABRIELA HUBNER SILVERIO-ME

Assinado de forma digital por
GABRIELA HUBNER
SILVERIO:12642623000147
Dados: 2023.12.28 13:52:13
-03'00'

